



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005702-48.2023.2.00.0000 em 18/09/2023 12:21:58 por MAURO PEREIRA MARTINS

Documento assinado por:

- MAURO PEREIRA MARTINS

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2309181221579700000004809402**

ID do documento: **5290435**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005702-48.2023.2.00.0000**
Requerente: **LETICIA MASCHIO e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências, com requerimento liminar, formulado por **Constantino Chahin de Mello Araújo e Outros** em face do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, por meio do qual se insurgem contra a cobrança obrigatória das partes para o pagamento de custas de conciliadores judiciais em ações movidas nos juizados especiais cíveis.

Alegam que determinados fóruns regionais do Poder Judiciário Paulista estariam baixando portarias nas quais são exigidas o pagamento de remuneração de conciliadores judiciais pelas partes nas demandas que tramitam no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Nessa perspectiva, defendem, sobretudo, que: **i)** a referida cobrança não está prevista na Lei 9.099/1995¹; **ii)** a imposição de custas ofende os princípios do livre acesso à justiça e da moralidade; **iii)** a remuneração de tais profissionais deveria ser feita pela entidade/órgão ao qual se encontram vinculados.

Em conclusão, asseveraram que a cobrança em comento se mostra ilegal, não se podendo transferir, dessa forma, aos jurisdicionados uma imposição para a propositura de ação sob o rito

¹Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.



Conselho Nacional de Justiça

processual do sistema de juizados especiais, cuja legislação de regência não prevê.

Diante desses fatos, requerem liminar para que seja suspensa a cobrança das custas de conciliação preconizada em portarias expedidas por órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No mérito, pleiteiam que: **i)** seja avaliada a legalidade das portarias do TJSP que determinam a cobrança obrigatória, em primeira instância dos juizados especiais, de custas para os conciliadores; **ii)** seja declarada a nulidade da cobrança de custas do conciliador para os jurisdicionados, devendo o pagamento desse profissional ser realizada, exclusivamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Instada a se manifestar, a Corte requerida prestou informações nas quais, entre outros, pontua que a exigência da cobrança multicitada encerraria matéria eminentemente jurisdicional (Id. 5285701).

É o relatório. Decido.

Da leitura dos elementos coligidos aos autos, observa-se que os requerentes impugnam portarias editadas por Juízos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que estabelecem o pagamento da remuneração de conciliadores judiciais pelas partes no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Sendo assim, diferentemente do que sustenta a Corte requerida, as questões que permeiam o feito não possuem natureza jurisdicional, na medida em que se encontra sob o crivo deste Conselho a análise de atos administrativos (**portarias**) que implementaram, em



Conselho Nacional de Justiça

unidades judiciárias do sistema de juizados especiais, a cobrança de remuneração aos conciliadores pelos próprios jurisdicionados.

E, nesse particular, sobreleva ressaltar que o CNJ tem cumprido o seu papel constitucional no controle de atos administrativos praticados por órgãos integrantes do Poder Judiciário, **máxime aqueles emanados por juízes singulares** (*Medida Liminar no Procedimento de Controle Administrativo 0009157-89.2021.2.00.0000 - Rel. Mário Goulart Maia - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022; Medida Liminar no Procedimento de Controle Administrativo 0006758-05.2012.2.00.0000 - Rel. José Guilherme Vasi Werner - 159ª Sessão Ordinária - julgado em 27/11/2012; Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0004482-69.2010.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 119ª Sessão Ordinária - julgado em 25/01/2011*).

Tecidas essas breves considerações, avanço na apreciação do pedido liminar formulado na inicial.

Na esteira das diretrizes definidas no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, há que se reconhecer que os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência se encontram devidamente preenchidos.

As portarias editadas pela **Juíza de Direito Diretora e Corregedora Permanente da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional I - Santana** (Id. 5279624) e pela **Juíza de Direito Corregedora Permanente da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central** (Ids. 5279627 e 5279628), disciplinam a cobrança de remuneração aos conciliadores judiciais no âmbito daquelas unidades,



Conselho Nacional de Justiça

estipulando-se, entre outros, que o pagamento de tais profissionais caberia às partes. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL I SANTANA
Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível
[ds_logr_forum], [ds_compl_forum] – Casa Verde
[ds_local_setor] CEP 02546-000, São Paulo - SP
santanajec2@tjsp.jus.br

PORTARIA Nº 01/2023

A **DOCTORA VIOLETA MIERA ARRIBA**, Juíza de Direito Diretora e Corregedora Permanente da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional I – Santana, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 809/2019, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada no DJE de 21/03/2019, que estabelece diretrizes para remuneração dos conciliadores judiciais, **RESOLVE**:

(...)

Art. 2º - O pagamento será efetuado pelas partes em proporções iguais, por meio de depósito em conta bancária de titularidade dos conciliadores judiciais (dados fornecidos em audiência), **conforme art. 2º, da Resolução nº 809/2019 do Órgão Especial**, observado que:

I – O depósito judicial deverá ser feito no dia da realização da audiência, sob pena de ser expedida certidão de crédito ao conciliador para execução, se pleiteada;

II – Quando há deferimento da Justiça Gratuita, a parte ficará isenta de pagamento de sua fração, cabendo à outra parte que não estiver na mesma condição o pagamento integral ou o pagamento fracionado se houver mais de uma parte (litiscosorte).

III- sendo ambas as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a atuação do conciliador será voluntária e, portanto, não remunerada.



Conselho Nacional de Justiça



1ª VARADO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL
Rua Vergueiro, 835 – 4º ANDAR – Liberdade – São Paulo – CEP 01504-001
Fone (11) 2711 7804

PORTARIA Nº 01/2023

A DOUTORA MÔNICA SOARES MACHADO, Mma. JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA PERMANENTE DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL, nesta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução TJ nº 809/2019, que estabeleceu os parâmetros necessários à aplicação do normativo expresso no art. 169, do Código de Processo Civil e do art. 13 da Lei da Mediação (Lei nº 13140/2015),

RESOLVE:

(...)

Art 3º - O pagamento deverá ser efetuado pelas partes em proporções iguais, por meio de transferência instantânea, "PIX", em nome do Conciliador, cujos dados serão fornecidos no início da audiência, observando-se o que segue:

- I. As partes deverão comprovar a transferência do valor da remuneração no início de cada audiência (**nem antes, nem depois**), sob pena de não ser considerado realizado o ato, o que equivalerá à ausência, com a conseqüente aplicação da pena pertinente à espécie, conforme o caso, a extinção do processo ou decretação de revelia da parte que se recusar ao pagamento, a quem será atribuído o prejuízo de realização do ato no termo de audiência.
- II. Deferida Justiça Gratuita, a parte beneficiária ficará isenta do pagamento de sua fração (metade do valor do ato), cabendo a outra parte o pagamento integral, desde que não se encontre na mesma condição, ou ainda, o pagamento fracionado na proporção da quantidade de componentes do polo responsável pelo pagamento (litisconsórcio).
- III. Sendo ambas as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a atuação do conciliador será voluntária.



Conselho Nacional de Justiça


1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL
Rua Vergueiro, 835 – 4º ANDAR – Liberdade – São Paulo – CEP 01504-001
Fone (11) 2711 7804

PORTARIA Nº 01/2023

A DOUTORA MÔNICA SOARES MACHADO, Mma. JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA PERMANENTE DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL, nesta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução TJ nº 809/2019, que estabeleceu os parâmetros necessários à aplicação do normativo expresso no art. 169, do Código de Processo Civil e do art. 13 da Lei da Mediação (Lei nº 13140/2015),

RESOLVE:

(...)

Art 3º - O pagamento deverá ser efetuado pelas partes em proporções iguais, por meio de transferência instantânea, "PIX", em nome do Conciliador, cujos dados serão fornecidos no início da audiência, observando-se o que segue:

1. As partes deverão comprovar a transferência do valor da remuneração no início de cada audiência (**nem antes, nem depois**).



Conselho Nacional de Justiça

sob pena de não ser considerado realizado o ato, o que equivalerá à ausência, com a consequente aplicação da pena pertinente à espécie, conforme o caso, a extinção do processo ou decretação de revelia da parte que se recusar ao pagamento, a quem será atribuído o prejuízo de realização do ato no termo de audiência.

- II. Deferida Justiça Gratuita, a parte beneficiária ficará isenta do pagamento de sua fração (metade do valor do ato), cabendo a outra parte o pagamento integral, desde que não se encontre na mesma condição, ou ainda, o pagamento fracionado na proporção da quantidade de componentes do polo responsável pelo pagamento (litisconsórcio).
- III. Sendo ambas as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a atuação do conciliador será voluntária.
- IV. Facultado à Pessoa Jurídica o pagamento posterior à realização da audiência, com solicitação, no termo, de prazo para juntada do comprovante, que deve ser trazido aos autos em até cinco dias úteis, sob pena de ser considerado ausente, com a consequente aplicação da pena pertinente à espécie, conforme o caso, a extinção do processo ou decretação de revelia.

Como se vê, as mencionadas disposições normativas transferem às partes, **salvo os casos de deferimento da gratuidade da justiça**, o ônus de efetuar o pagamento dos honorários dos conciliadores judiciais.

Referido cenário, em sede de juízo meramente perfunctório, se distanciaria do regramento afeto ao sistema de juizados especiais, sobretudo porque a Lei 9.099/1995 é suficientemente clara ao dizer que “o acesso ao Juizado Especial **independará**, em primeiro grau de jurisdição, **do pagamento de custas, taxas ou despesas**” (art. 54).

É dizer: o acesso à primeira instância dos juizados especiais é gratuito, alcançando-se a todos sem distinção, nos termos da legislação especial alusiva à espécie (Lei 9.099/1995), de modo que eventual norma, **ainda mais de natureza infralegal**, não poderia promover inovações, especialmente para impor ônus indevido aos jurisdicionados.



Conselho Nacional de Justiça

Configurado, portanto, o *fumus boni iuris*, o perigo na demora exsurge dos potenciais prejuízos a serem suportados pelas partes no que tange, notadamente, ao livre acesso ao sistema de juizados especiais, **sobressaindo-se, no caso da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central, a imposição das penas de extinção do processo ou a decretação de revelia da parte que recusar o pagamento (art. 3º, I, da Portaria 01/2023 - Ids. 5279627 e 5279628).**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a cobrança de custas de conciliadores judiciais pelas partes, no âmbito do primeiro grau dos juizados especiais cíveis do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, **prevista nas portarias editadas pela Juíza de Direito Diretora e Corregedora Permanente da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional I - Santana e pela Juíza de Direito Corregedora Permanente da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central,** além de outros atos normativos que exijam semelhante ônus aos jurisdicionados do sistema de juizados especiais paulista.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário do CNJ, conforme prevê o art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Notifique-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que preste informações complementares no prazo de 15 dias.

Determino, por fim, que a Corte Paulista, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, promova a comunicação dos demais juizados especiais cíveis sobre o teor desta decisão.

Intimem-se.



Conselho Nacional de Justiça

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MAURO PEREIRA MARTINS

Conselheiro Relator